



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.913866/2009-18
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-001.830 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria COFINS
Embargante SOTREQ S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/08/2005

EMBARGOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração não são recursos hábeis na busca da rediscussão do mérito.

EMBARGOS CONHECIDOS.E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração apresentados, nos termos do voto do relator.

JOEL MIYAZAKI – Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 27/01/2015

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Erika Costa Camargo Autran e Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, o seguinte:

Conforme apuração e informações declaradas pela manifestante em DACON e em DCTF, cujos documentos foram juntados aos autos, há saldo de crédito disponível para a compensação feita, tendo em vista que a COFINS apurada e o recolhimento feito via DARF, também anexado aos autos, referem-se a pagamento a maior. Desta forma, não prospera a não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP com a fundamentação de inexistência de saldo disponível para compensação.

Como a manifestante somente tardiamente constatou que efetuou o pagamento da COFINS a maior, a DCTF e a DACON foram posteriormente retificadas e transmitidas, informando à autoridade fazendária o seu montante apurado. Assim sendo houve recolhimento a maior, restando claro o saldo de crédito disponível para a utilização em compensações.

Diante do exposto requer que a compensação declarada seja integralmente homologada, e que os efeitos do Despacho Decisório sejam suspensos até julgamento final desta Manifestação de Inconformidade.

O contribuinte é intimado da decisão, interpondo recurso voluntário.

Julgado o recurso, este foi negado.

A recorrente, fato seguinte, interpõe embargos de declaração, alegando que a contradição e omissão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

A decisão recorrida indeferiu pedido de compensação em face da inexistência da prova do direito creditório.

A embargante alega omissão e contradição no julgamento, sob fundamento de que deveria ter sido aplicada a verdade material.

Os embargos não merecem acolhida.

Em primeiro lugar, porque a verdade material não se aplica a este caso, pois, em debates sobre a existência do crédito, é ônus da embargante comprovar sua existência e legalidade, o que não ocorreu.

Em segundo lugar, porque os embargos buscam é rediscutir o mérito da decisão, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

Assim, voto por conhecer e rejeitar os embargos interpostos.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014.

Luciano Lopes de Almeida Moraes